



MPV 1151
00041

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.151/2022)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022 para modificar a redação do art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, conforme redação abaixo:

“Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A forma como a Lei 11.284 de 06 conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros. Esta inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para sua obtenção junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

SF/23898.78391-62

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei 11.284 de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a **cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.**

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O **Código Civil** dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste a conceito amplo de dano ambiental presente na Lei 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente na Lei 11.284/2006 e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito



SF/23898.78391-62



amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Essas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

SF/23898.78391-62

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA**